



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.901045/2009-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.816 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 4 de junho de 2020
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente UNIMED JOACABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PAGAMENTO A MAIOR DE IRPJ - COMPENSAÇÃO
ANO CALENDÁRIO 2005

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, que não mencione, claramente, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, as razões e provas que possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 16-58.799, da 7ª Turma da DRJ/SPO, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a DCOMP n° 35790.61898.250505.1.3.04-5244.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou:

Reclama que a motivação levada a efeito do despacho decisório contrapõe-se ao disposto nos arts. 165 e 170 do Código Tributário Nacional.

Além disso, protesta que a regulação dada para a matéria através dos termos do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 revela-se arbitrária e ilegal, visto que a estipulação de condições para exercício da compensação e da restituição apenas pode ser feito mediante lei.

Finalmente, assenta que a própria motivação conferida pelo ato decisório ainda assim mostra-se ineficaz, tendo em vista que a transmissão da declaração de compensação efetuou em data anterior à vigência do preceito circunscrito na Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

A DRJ negou provimento, em síntese, sob os seguintes argumentos:

Conquanto as ponderações trazidas no contexto de sua defesa, não merece prosperar as razões desenvolvidas com o intuito de refutar as inferências contidas no despacho decisório.

No caso concreto, a entidade realizou sucessivos atos incompatíveis com a pretensão aqui instaurada.

Primeiramente, o requerente assentou nos autos do Processo nº 10925.903794/2012-39 que incorreu em erro na apuração do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

Sob este prisma, ao contrário das reportadas na manifestação de inconformidade, certifica que a entidade integrou a importância entre as parcelas de composição da origem do crédito apurado no encerramento do período-base.

Além disso, em especial quanto aos débitos veiculados na declaração de compensação analisada pela autoridade administrativa (DCOMP nº 35790.61898.250505.1.3.04-5244), os autos do Processo nº 10925.907058/2011-79 (DCOMP – Saldo Negativo de IRPJ) mostraram que a defesa nele interposta acentua que houve o pagamento das exigências fiscais por intermédio do DARF recolhido em 30/11/2009, nos valores de R\$ 1.046,21 e R\$ 3.304,46 (fls. 37/41).

Da conjugação das práticas realizadas pelo contribuinte, revelou-se a desistência tácita dos efeitos da presente manifestação de inconformidade ante a caracterização da preclusão lógica do presente litígio.

Neste contexto, nítido a perda de objeto da presente demanda defronte as circunstâncias incidentais promovidas pelo requerente que, a seu turno, determinaram a preclusão da controvérsia instaurada.

Sem embargos das inferências precedentes, vale ressaltar ainda que a perda dos efeitos da lide torna admissível a destinação do pretense indébito tributário na composição da origem do Saldo Negativo de IRPJ do período-base a ser oportunamente examinado nos autos do Processo nº 10925.903794/2012-39.

Outrossim, impende registrar que a cobrança dos saldos devedores decorrentes dos efeitos da decisão expressa no despacho decisório objeto da pretensão deverá ser aferida após a alocação dos recolhimentos efetuados após a instauração do litígio, quais sejam:

Cód. Rec.	Período de Apuração	Vencimento	Data da Arrecadação	Valor Pago	Principal	Juros	Multa	Nr. Pagto
5993	31-03/2004	30/04/2009	30/11/2009	1.046,21	743,31	302,90	0,00	4280239302
5993	30-04/2004	31/05/2004	30/11/2009	3.304,46	2.359,15	945,31	0,00	4280238702

Neste ponto, embora que não tenha sido objeto de ponderações na presente controvérsia, observa-se que os DARF pagos em 30/11/2009, nos montantes de R\$ 1.046,21 e R\$ 3.304,46, respectivamente, inadvertidamente não computaram a multa de mora incidente desde o vencimento da aludida exigência fiscal.

Sob este aspecto, compete advertir ao requerente que o procedimento não encontra respaldo na legislação tributária de regência.

A partir do advento do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pelos art. 49 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, instituiu-se a matriz legal que preceitua as condições e garantias concernentes à compensação de créditos do sujeito passivo com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

De acordo com a redação de regência da matéria denota-se que a transmissão da declaração de compensação pelo requerente implica na extinção do débito confessado sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Nesse sentido, ante a implementação da condição resolutiva da extinção em face da emissão do competente despacho decisório da negativa de homologação da compensação declarada, no todo ou em parte, o débito fiscal caracterizado indevidamente compensado acarreta por tornar exigível os acréscimos legais fixados pela norma aplicável desde a data de seu vencimento.

Por sinal, a redação expressa no art. 30 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, orientação esta reafirmada pelo art. 38 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008.

Sob este prisma, pertinente a incidência de multa e os juros de mora em consonância com os termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cita decisão do CARF e faz considerações sobre o instituto da Denúncia Espontânea, que não é objeto da lide, mencionando a decisão do STJ. e termina asseverando:

Finalmente, ressalte-se que a imputação dos pagamentos promover-se-ão com base no método da amortização proporcional, segundo o qual se levará a efeito o rateio dos pagamentos entre os valores de principal, multa e juros moratórios associados aos débitos confessados, objetivando, ao final, a determinação das importâncias regularmente extintas e confirmadas na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2005 e, por conseguinte, a apuração dos saldos devedores remanescentes passíveis de instauração da cobrança administrativa.

Cientificada em 22/08/2014 (fl 51), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 22/09/2014 (fl 52).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que não apresenta, no entanto, os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu não conheço.

Em seu recurso, a recorrente nada alega em contraposição à decisão da DJR, limitando-se a:

Tempestivamente, a REQUERENTE, informa que os débitos constantes deste processo foram integralmente quitados em 30/11/2009, com os benefícios de redução de multa e juros propostos pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Os débitos na época foram quitados da seguinte forma:

-código 5993, PA 04/2004, de R\$ 2.359,15, pago com Multa de R\$ 945,31, totalizando R\$ 3.304,46 (doe 2), porém na época não foi informado no DARF o número de referência do processo;

-código 5993, PA 03/2004, de R\$ 514,68 está Incluído no DARF de R\$ 743,31, pago com Multa de R\$ 302,90, totalizando R\$ 1.046,21 (doe. 3). Na época a requerente tinha outros processos pendentes, e quando os débitos destes processos eram iguais, a requerente somou tais débitos num único DARF, desta forma, não foi possível informar no DARF os números de referência dos devidos processos, os quais estão compostos conforme abaixo:

O DARF de R\$ 743,31 quita os seguintes processos: R\$ 228,63 - processo 10925.901.044/2009-27; *R\$ 514,68-processo 10925.901.045/2009-71.

Termina requerendo a alocação dos DARF para os referidos débitos e a anulação do processo.

Apenas por amor ao debate, quanto ao pedido de anulação do processo, a recorrente não apresenta nenhuma razão ou qualquer argumento que a embase.

De acordo com o Decreto 70.235/72, art. 59, in verbis:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Fácil concluir que não se faz presente nenhuma das situações apresentadas.

Por outro lado, como antes dito, a recorrente nada alegou em relação à decisão da DRJ. De acordo com o inciso que III, ao artigo 16, do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir

Já o art. 17, do mesmo diploma legal, dispõe que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

A Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu:

Acórdão nº 9303-006.241 – 3ª Turma

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Ainda, temos o artigo 74, da Lei 9.430/96, parágrafos 9º, 10º e 11º, a seguir:

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Portanto, por todo o exposto, como a recorrente não apresentou nenhum argumento ou contestação contra a decisão de primeira instância, o meu voto é pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva